



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ACRE
PRESIDÊNCIA

PORTARIA nº 018/2025

Dispõe sobre a conversão de pena de suspensão e de pagamento de multa na forma de medida de interesse social ou público, regulamentando o cumprimento alternativo nos termos dos artigos 171, § 1º, 172, § 1º, e 176-A, §2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, bem como disciplina o processamento do pedido e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ACRE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inciso I e XIV, 27, inciso X, e 286-C, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

Considerando a incumbência dada pelo artigo 286-C do CBJD aos Tribunais de Justiça Desportiva de emitirem ato normativo dispondo sobre critérios para conversão de pena, quando assim admitido por este Código, em medida de interesse social ou público;

Considerando a organização da Justiça Desportiva disposta pelo artigo 3º do CBJD que se compõe pelos seguintes órgãos judicantes, autônomos e independentes das entidades de administração de desporto: Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) e Comissões Disciplinares;

Considerando que o TJD compõe-se do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, como órgãos judicantes;

Considerando o que estabelece o art. 171, § 1º, do CBJD de que a penalidade de suspensão por partida que não puder ser cumprida na mesma competição em que se verificou a infração pode ser convertida em medida de interesse social conforme requerido pelo punido e a critério do Presidente;

Considerando o que estabelece o art. 172, § 1º, do CBJD de que a penalidade de suspensão por prazo, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, pode ser cumprida, até metade da pena aplicada, mediante execução de atividades de interesse público, desde que requerido pelo punido, e a critério e na forma estabelecida pelo Presidente;

Considerando que o CBJD possui caráter punitivo, devendo sua interpretação ser feita de forma restritiva e com observância dos princípios delineados por seu artigo 2º, devendo sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ACRE
PRESIDÊNCIA

sua aplicação ser sempre observado o pleno e efetivo atendimento dos requisitos e pressupostos legais.

RESOLVE:

Art. 1º As penas de suspensão, por partida ou prazo, aplicadas pela Justiça Desportiva, que não puderem ser cumpridas por pessoas físicas ou entidade desportiva na mesma competição em que se verificou a infração, poderão ser convertidas em medidas de interesse social ou público, em conformidade com os artigos 171, § 1º, e 172, § 1º, do CBJD, conquanto não se afaste o cumprimento da suspensão automática nos termos desta portaria.

Art. 2º A conversão de penalidades de que trata esta portaria somente poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:

I – após o final da competição respectiva;

II – ao final da participação do clube em que o atleta estava vinculado no momento da infração na respectiva competição;

III – e quando requerida.

Art. 3º Compete apenas à pessoa física ou à entidade desportiva punida interpor o requerimento, bem como compete ao Presidente do TJD sua análise.

Art. 4º Para a concessão do pedido de conversão das penalidades de que trata esta portaria, deve o Presidente proceder com muita prudência, equilíbrio e cautela em sua análise, considerando as consequências da alteração do cumprimento alternativo da penalidade imposta, bem como a conveniência de sua substituição, tudo, devida e discricionariamente, justificado e fundamentado, sem qualquer caráter obrigatório quanto ao deferimento.

Art. 5º O cumprimento alternativo, por medida de interesse social ou público, das penalidades de suspensão por partida, por prazo ou por multa de que trata esta portaria, deve ter como base os seguintes pressupostos:

I – requerimento da parte interessada em até 96 horas antes da partida;

II – ter o punido cumprido, ao menos, metade do total da condenação por partida ou 15 dias de suspensão, se por prazo;

III – não possuir o punido antecedente por condenação de forma gravosa;

IV – ter sido a infração, cuja pena é objeto do pedido, de baixo potencial ofensivo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ACRE
PRESIDÊNCIA

V – em caso de punição de multa cumulada com punição de suspensão de partida ou por prazo, metade da suspensão por partida ou 15 dias por prazo, deverá ter sido cumprida para análise da pena de multa aplicada.

Parágrafo único. Não será permitida a conversão de pena para qualquer tipo de punição que tenha em sua origem rixa, conflito, tumulto, ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante em razão de preconceito de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Art. 6º As conversões de penalidades de que tratam esta portaria deverão observar os seguintes parâmetros:

- I – as penas serão convertidas em doações de cesta básica, ficando a critério do Presidente, para o tipo de infração e a circunstância, arbitrar a quantidade por partida;
- II – as penas de suspensão por prazo serão convertidas, quando possível e nos limites da lei, à razão de sete dias para uma partida que, depois, será convertida na forma do inciso anterior;
- III – para a pena de multa se for conjunta com a pena de suspensão de partida ou por prazo, deverá ocorrer análise nos termos do inciso V do artigo 5º.

Art. 7º Uma vez requeridas e deferidas as conversões aqui tratadas as pertinentes medidas de interesse social ou público substituirá a pena aplicada, não podendo o punido escolher qual pena cumprir, sendo que o cumprimento deve ser de forma solidária entre o punido requerente e a entidade de prática desportiva em que ele estiver vinculado, e a decisão de conversão terá validade de 5 (cinco) dias para seu cumprimento.

Parágrafo único: Expirado o prazo para cumprimento, sem atendimento pelo requerente, a decisão perde validade, ficando obrigado a cumprir a pena originária, e impedido de fazer novo requerimento para a mesma punição originária.

Art. 8º As conversões de penalidades aqui tratadas não isentam o punido do pagamento da pena de multa eventualmente cominada, que deverá ser recolhida à Tesouraria da FFAC, exceto se houver pedido semelhante, também, com base no artigo 176-A do CBJD.

Art. 9º Os valores das conversões deverão ser creditados, em até 48 horas da decisão e 24 horas antes da partida, devendo ser comprovados os depósitos nos autos, que não poderão ser efetuados via envelope ou cheque.

Parágrafo único. Em sendo deferida a conversão da penalidade e determinada a doação direta de cestas básicas, deve o responsável realizar a comprovação, no prazo de que trata o caput, de seu adimplemento perante a secretaria do TJD por meio de notas fiscais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ACRE
PRESIDÊNCIA

comprovante de recebimento da entidade assistencial beneficiada, ou quando terminado, entregá-las na secretaria do Tribunal.

Art. 10. Em caso de descumprimento da decisão ou de cumprimento parcial ou fora dos prazos estabelecidos, ficará sem efeito a conversão para todos os efeitos jurídico-desportivos, submetendo-se o requerente a nova pena em decorrência de denúncia que poderá ser promovida pela Procuradoria Desportiva do TJD/AC.

Art. 11. Tratando-se de cumprimento de pena de multa e eventual requerimento de conversão por medida de interesse social, deve ser observado o que dispõe o art. 176-A, e seus parágrafos, do CBJD, bem como, no que couber, o disposto nesta portaria.

Art. 12. Compete à Secretaria do TJD/AC as diligências para comprovação da efetividade e integridade do cumprimento da medida deferida, sob pena de revogação da conversão, encaminhamento à Procuradoria para análise e oferecimento de denúncia por participação irregular do atleta na partida eventualmente já disputada, sem prejuízo do encaminhamento à autoridade cabível para tomada das medidas cíveis e criminais.

Art. 13. Os casos conflitantes ou omissos serão decididos pelo Presidente do TJD/AC.

Art. 14. A secretaria do Tribunal deverá dar publicidade, em especial no endereço eletrônico do Tribunal.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no site ou no mural.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se a quem de direito, em especial, à Procuradoria, à Defensoria Dativa, às entidades de prática desportiva e à FFAC.

Rio Branco - Acre, 16 de outubro de 2025.

Marco Antonio Mourão de Oliveira
Presidente